

Acórdão: 14.599/01/3^a
Impugnação: 40.010051665-94
Impugnante: Comércio Distribuidora de Alimentos Franco Simone Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Anésio Carneiro do Nascimento
PTA/AI: 01.000109635-27
Inscrição Estadual: 223.805071.0093 (Autuada)
Origem: AF/Divinópolis
Rito: Sumário

EMENTA

MÁQUINA REGISTRADORA - APURAÇÃO INCORRETA DO ICMS - Constatou-se através de verificação fiscal diferença entre os valores totais constantes no "GT" das máquinas registradoras e os cupons efetivamente escriturados, implicando em recolhimento a menor de ICMS. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso I da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação fiscal teve como motivo a constatação através de verificação fiscal de diferença entre os valores totais constantes no "GT" das máquinas registradoras e os cupons efetivamente escriturados, implicando-se em recolhimento a menor de ICMS.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 434/439.

DECISÃO

O Impugnante fundamenta a sua defesa sob a argumentação básica de que o Fisco excluiu as notas fiscais lançadas no LRS e agora pretende tributá-las por ausência nas mesmas de anexação do cupom fiscal.

O trabalho fiscal é simples e objetivo. Senão vejamos.

Consubstanciou apenas em subtrair o valor das NFs escrituradas para obter-se o montante dos valores registrados na máquina registradora. Não desconsiderou as notas fiscais e sua respectiva tributação. Isolou-se os valores que passaram pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

máquina registradora e que obviamente deveriam compor o “GT”, o que não é o caso das notas ali escrituradas.

De posse dos valores registrados no livro de Saídas, referentes às saídas através de máquinas registradoras, comparou-os, conforme relatórios de fls. 05 a 07, com os valores dos Grandes Totais dos Cupons anexos às fls. 15 e 16.

Através deste confronto ficou constatado que a soma dos cupons de totais diários lançados no LRS não confere com o GT das máquinas. Portanto, o Fisco conclui corretamente que houve omissão de registros diários, tanto que a soma das partes (cupons diários) não coincidiu com o todo (GT).

A ação fiscal foi alicerçada na legislação em vigor, especialmente nos dispositivos da Resolução 2026/90 e art. 16 da Lei 6763/75.

Corretas as capitulações da infringências e penalidades, estas com fundamento no arts. 55, I e 56, III, ambos da lei 6763/75 - vigentes à época dos fatos. O art. 56, III da Lei 6763/75 foi, posteriormente aos fatos, alterado em benefício do contribuinte e o crédito tributário encontra-se ajustado ao novo percentual, conforme a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.729, de 30.12.97 - MG 31.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (revisor) e Luiz Fernando de Castro Trópia.

Sala das Sessões, 23/03/01.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator

L